



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

fls/ 16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n° 242/2014

Processo n° 12.051.18/2014
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Apresentado
Presidente
27/05/14

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/MAI/2014 16#43 069881

Jundiá, 19 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 10.771, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 2014, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção ambiental, o objeto da propositura está devidamente disciplinado na legislação vigente, sendo que, nos termos do artigo 3º, combinado com o artigo 10, ambos da Lei n° 6.764, de 8 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto n° 21.123, de 22 de fevereiro de 2008, é atribuição da Guarda Municipal, por meio da sua Divisão Florestal, a fiscalização e proteção das áreas de que trata a Lei n° 2.405, de 10 de junho de 1980.

Importante registrar que a legislação federal e estadual tem preceitos que disciplinam a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício, bem como que garantem proteção de áreas ambientais, inclusive dispendo das responsabilidades administrativas, civis e penais pelos danos causados ao meio ambiente.

Ocorre que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiá, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

No entanto, o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

B



Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer uma vedação geral não amparado em legislação federal ou estadual e nem em interesses preponderantemente locais, afronta o disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, haja vista a competência concorrente destacada a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para defesa do Meio Ambiente seja de interesse do Município de Jundiaí, inclusive pelas obrigações do Poder Público previstas no artigo 225, §1º, da Constituição Federal, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local, haja vista que a vedação não precisa ser específica para cada ente federativo e existe regulamentação da queima de fogos de artifício em âmbito federal e estadual, como no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e na Resolução da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo nº 154, de 19 de setembro de 2011.



Sobre interesse local, transcrevemos abaixo decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo relacionada a este Município:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. dês. Artur Marques, j. 03.02.2011)

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA